

Projeto de Lei nº de 2019

(do Sr. Fábio Henrique)

Estabelece a gratuidade para documentos obrigatórios e altera a Lei nº 6.015, de 31 de setembro de 1973, a Lei nº 13.445, de 13 de maio de 2017, e o Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os documentos obrigatórios para Pessoa Física serão fornecidos de forma gratuita, nos termos desta Lei.

Art. 2º Entendem-se por obrigatórios os seguintes documentos:

- I – Carteira de Identidade (Registro Geral de Pessoa Física);
- II – Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal;
- III – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- IV – Certidão de Nascimento
- V – Certidão de Casamento
- VI – Certidão de óbito

VI – Título de Eleitor

VII – Passaporte

Art. 3º É vedado à União, aos Estados e aos Municípios estabelecer a taxas para emissão de primeira e segundas vias dos documentos listados nos incisos do Art. 2º.

Art. 4º O *caput* do Art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento, **de casamento** e pelo assento de óbito, bem como **pelas certidões respectivas.**” (NR)

Art. 6º Acrescenta-se ao Art. 5º da Lei nº 13.445, de 13 de maio de 2017, o § 3º, na forma como se segue:

“Art. 5º 5º
.....
.....
.....
.....

§ 3º Não haverá cobrança de taxa para a emissão de passaporte.” (NR)

Art. 7º Revoga-se o inciso V do Art. 20 do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.

Art. 8º Ficam suspensas as cobranças que contrariam o disposto nesta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de estabelecer a gratuidade para obtenção de primeira e segunda vias de documentos obrigatórios, assim definidos na proposição os documentos necessários para o exercício de direitos essenciais à cidadania. Consideraram-se documentos obrigatórios os arrolados nos incisos do Art. 2º, ou seja: a Carteira de Identidade (Registro Geral de Pessoa Física), o Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal; a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); a Certidão de Nascimento; a Certidão de Casamento; a Certidão de óbito; o Título de Eleitor e o Passaporte.

Para carteiras de identidade, a regulamentação da cobrança costuma ser estabelecida por leis estaduais. Normalmente se observa a gratuidade para a primeira via e a cobrança para segunda via. Esta proposição inova, portanto, ao estabelecer a gratuidade para a segunda via.

O CPF, a CTPS e o Título de Eleitor já são gratuitos, posto que as Leis que os regulamentam não estabelecem cobrança. Por essa razão a Lei não permite que novas cobranças sejam estipuladas, por meio de seu Art. 3º.

As certidões de Nascimento, Casamento e Óbito são gratuitas para pessoas reconhecidamente pobres, conforme a Lei nº

6.015, de 31 de setembro de 1973. Com esta proposição, estende-se o benefício a todas as pessoas, inclusive para a segunda via.

O Passaporte, essencial para o exercício do direito de ir e vir, é atualmente cobrado desde a primeira via, por força do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, dada pela Lei nº 13.445, de 13 de maio de 2017.

Avaliou-se a possibilidade de se incluir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no rol dos documentos obrigatórios. Porém, verificou-se, ainda durante a elaboração desta proposição, que seria impraticável aplicar a gratuidade à CNH, dado que o candidato a obter a habilitação para dirigir deve arcar com numerosas despesas como exame psicotécnico, testes de aptidão física, exame escrito, autoescola, aula de primeiros socorros e atender a outras exigências previstas no Capítulo XIV da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). Dada a complexidade do processo de obtenção da CNH, decidiu-se por não incluí-la entre os documentos expedidos gratuitamente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

Fábio Henrique
Deputado Federal
PDT/SE